



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728854/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.107 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente ASSISTÊNCIA SOCIAL DA TRISTEZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 19/08/2009 a 10/08/2011

NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A nulidade deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. CONTRAPARTIDAS A SEREM OBSERVADAS. LEI COMPLEMENTAR.

Extrai-se da *ratio decidendi* do RE 566.622 que cabe à lei complementar definir o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas; enquanto a lei ordinária apenas pode regular aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, razão pela qual apenas o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi declarado constitucional.

CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENOVAÇÃO. PRAZO.

A entidade beneficente de assistência social cujo pedido de renovação trienal do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social tenha sido formalizado após a expiração do prazo de validade do certificado anterior está sujeita ao lançamento de contribuições sociais e de terceiros no período a descoberto, em que ficou sem o CEBAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Matheus Soares Leite que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 296/360) interposto contra a Acórdão nº. 15-35.612 (e-fls. 267/278) proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento em Salvador, em sessão de 30/05/2014, que julgou a Impugnação improcedente, mantendo os seguintes lançamentos:

- DEBCAD Nº. 51.044.213-7 (e-fls. 3/12)- Contribuições previdenciárias, parte patronal, inclusive SAT/RAT, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, referentes às competências de 08/2009 a 08/2011, no valor de R\$ 123.285,54;
- DEBCAD 51.044.214-5 (e-fls. 13/20)- Contribuições sociais devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), incidentes sobre as remunerações de segurados empregados, referentes às competências de 08/2009 a 08/2011, no valor de R\$ 24.984,99;

A Assistência Social da Tristeza é pessoa jurídica de direito privado, entidade de caráter assistencial, que, conforme informações constantes do Relatório do Procedimento Fiscal (e-fls. 21/170), informou na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – GFIP o código 639, enquadrando-se como EBAS – Entidade Beneficente de Assistência Social em gozo de isenção previdenciária. No período auditado, conforme informações do agente fiscal, foi verificado que a entidade **não gozava da isenção**, tendo sido utilizado para lançamento, o código FPAS 566, que engloba diversas atividades, entre elas a de creche.

A entidade teve a renovação da sua certificação, com validade de **19/08/2005 a 18/08/2008**, por meio da Resolução 003/2009, publicada no DOU em **26/01/2009**. Foi, então, encaminhado processo de renovação. Porém, essa se deu com validade de **11/08/2011 a 10/08/2014**, numa decisão de “Deferimento Intempestivo”, por meio da Portaria nº. 503, de 05/08/2011. Portanto, o lançamento refere-se ao período em que a entidade esteve **sem amparo da certificação**, qual seja, **19/08/2009 a 10/08/2011**.

A fiscalização ainda informou que a entidade foi selecionada no projeto de autoregularização das entidades que se declararam isentas de contribuições previdenciárias.

Tendo sido devidamente intimada (e-fls. 173), com ciência em 04/09/2013, foi apresentada Impugnação (e-fls. 175/211), com os seguintes argumentos, em síntese:

- Que a entidade possui 40 anos de trabalho, e nessa trajetória sempre cumpriu suas obrigações legais;

- Que nunca houve notificação de indeferimento ou cancelamento da certidão de entidade filantrópica da Impugnante, que cumpriu todas as diligências impostas pela lei, inclusive, respeitando a vigência no tempo da legislação;
- Que no período lançado, o sistema pátrio padecia de legislação sólida e regulamentação que estabelecesse regras claras para procedimentos claros a serem cumpridos;
- Que três legislações ficaram sobrepostas no período: o Decreto nº. 2536/98, a Medida Provisória nº. 446/2008, e a Lei nº. 12.101/2009;
- Alega que haveria a necessidade de cancelamento do débito tributário por inexistência do fato gerador, e que, portanto, haveria vício de motivo do lançamento;
- Demonstra que teria apresentado o processo de renovação sob o nº. 71000.058960/2009-53 no início de 2009, pois apenas em 2009 deu-se a conclusão e o deferimento do seu certificado de isenção anterior, no processo nº. 71010.001558/2005-54, para o período de 2005/2008.
- Sustenta que seria impossível ainda em 2008 solicitar a renovação da certificação para o trimestre 2008/2011, pois o pedido anterior ainda não havia sido deferido e quando foi publicado, já estava com validade vencida;
- Segundo a MP 446/2008, o pedido de renovação deveria ser protocolado 6 meses antes do término da vigência do certificado, mas como o processo teve decisão publicada apenas em 26/01/2009, e o fez reconhecendo o certificado com validade até 08/2008, seria impossível exigir que a entidade tivesse dado entrada no novo pedido ainda em fevereiro de 2008;
- Que o art. 41 da MP nº. 446/2008 prorrogou os CEBAS das entidades que expirassem no prazo de 12 meses contados a partir da publicação da MP. Tendo sido rejeitada pelo Congresso Nacional, a MP perdeu eficácia em 11/02/2009, e foi ripristinado o art. 55 da Lei nº. 8.212/91 e do Decreto nº. 2.536/98, que não tinham uma regra clara sobre a renovação do CEBAS;
- Que apenas com a Lei nº. 12.101/2009 e a sua regulamentação pelo Decreto nº. 7.237/2010 a situação teria ficado resolvida e os prazos e procedimentos regulamentados;
- Que o Decreto nº. 2536/1998 era omissivo em resolver questões de renovação/validade do CEBAS, de modo que, se considerada a MP 466 e seus efeitos ou o próprio decreto, acompanhado da certidão exarada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, se percebe que o pedido de renovação foi protocolado tempestivamente, pois foram encaminhados todos os documentos exigidos;

- Que o processo nº. 701000058960/2009-53 teve início antes, conforme comprova a certidão, e não em 17/11/2009, como constou do relatório gerador do Auto de Infração, de modo que eivado de nulidade.

A 7ª Turma da Delegacia de Julgamento manteve os lançamentos, diante do fato de a Entidade não ter apresentado seu pedido de renovação de CEBAS, para o período de 08/2008 a 08/2011 antes do vencimento do CEBAS anterior, ou seja, antes de agosto de 2008. O Acórdão nº. 15-35.612 (e-fls. 267/278) foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 19/08/2009 a 10/08/2011

CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
RENOVAÇÃO. PRAZO.

A entidade beneficente de assistência social cujo pedido de renovação trienal do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social tenha sido formalizado após a expiração do prazo de validade do certificado anterior está sujeita ao lançamento de contribuições sociais previdenciárias patronais no período a descoberto, compreendido entre o termo final da validade do certificado anterior e a data de deferimento do pedido de renovação da certificação.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 19/08/2009 a 10/08/2011

CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
RENOVAÇÃO. PRAZO.

A entidade beneficente de assistência social cujo pedido de renovação trienal do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social tenha sido formalizado após a expiração do prazo de validade do certificado anterior está sujeita ao lançamento de contribuições sociais para Terceiros (Entidades e Fundos) no período a descoberto, compreendido entre o termo final da validade do certificado anterior e a data de deferimento do pedido de renovação da certificação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Intimação foi recebida pela entidade em 10/06/2014 (e-fl. 293), e o Recurso Voluntário apresentado em 10/07/2014 (e-fls. 296/360), com os seguintes argumentos:

- Da Legislação Superveniente: Alega a recorrente que o acórdão desconsiderou o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº. 12.868/2013, que determinou que “os *requerimentos de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, no período de até 360 (trezentos e sessenta) dias após o termo final de validade da certificação, serão, excepcionalmente, considerados tempestivos*”, de modo que seu pedido de renovação deveria ser considerado tempestivo;
- A data de protocolo deverá ser considerada a data de chegada ao Ministério de Educação e Cultura, de modo que tempestivo o pedido de

renovação do CEAS para o triênio 2008-2011, referente ao processo nº. 71000.058960/2009-53;

- Da necessidade de cancelamento do débito tributário por inexistência do fato gerador: conforme anteriormente alegado, a Entidade não deixou de apresentar o pedido de renovação de ser certificado, tendo apresentado da forma correta, se considerar-se que apenas recebeu o deferimento do seu pedido do triênio de 2005/2008 em 26/01/2009.
- Que deve ser respeitado o disposto no art. 41 da MP nº. 446/2008;
- Reitera os argumentos apresentados na Impugnação, no sentido de que o Decreto nº. 2536/1998 apresentava lacunas e não especificava o prazo para a Entidade dar entrada no pedido de renovação do CEAS, reiterando o argumento de que teria dado entrada no pedido de renovação no início de 2009 e que a certidão comprova a tempestividade da renovação foi emitida em junho de 2009;
- Alega que o processo 7010000058960/2009-53 teve início antes, e não no dia 17/11/2009 como alega o relatório fiscal, razão pela qual deveria ser considerado nulo o lançamento;
- Requer sejam apreciadas as preliminares e no mérito seja dado provimento ao recurso voluntário para o cancelamento do débito.

Vale ressaltar-se que existe processo apensado, referente à Representação Fiscal para Fins Penais.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar:

Alega a Recorrente que o acórdão teria desconsiderado o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº. 12.868/2013, *in verbis*:

Art. 12. Os requerimentos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a [Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#), protocolados entre 30 de novembro de 2009 e a data de publicação desta Lei serão considerados tempestivos caso tenham sido apresentados antes do termo final de validade da certificação.

Parágrafo único. Os requerimentos de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, no período de até 360 (trezentos e sessenta) dias após o termo final de validade da certificação, serão, excepcionalmente, considerados tempestivos.

Ocorre que seu pedido de renovação de CEBAS (processo nº 71000.058960/2009-53) foi protocolado antes do dia 30/11/2009, tendo sido confirmado o protocolo em **17/11/2009**, conforme se vê às fls. 35 dos autos.

A Recorrente requer que seja considerado que o protocolo se deu no momento em que o pedido chegou ao Ministério da Educação. Porém, a legislação é expressa ao mencionar: **“requerimento de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010”**, de modo que o caso da Recorrente não se encaixa na previsão legal.

Mesmo que esse fosse o caso, a principal questão em discussão no presentes autos é se, a simples falta do CEBAS para o período seria suficiente para retirar da entidade o direito ao gozo da imunidade.

A Resolução CNAS nº 003/2009, que renovou o CEBAS da Entidade, **apenas foi publicada** no Diário Oficial da União (DOU) em **26/01/2009**. A decisão de piso evidencia esse fato:

O processo nº 71010.0015588/2005-54 deferiu a renovação da certificação com validade de 19/08/2005 a 18/08/2008, por meio da Resolução CNAS nº 003/2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26/01/2009.

Este Certificado (2005 a 2008) expirou em 19/08/2008, ou seja, na vigência do Decreto 2.536/1998 e antes da vigência da MP nº 446/2008. Assim, a rigor, **o pedido de renovação do CEBAS deveria ter sido protocolado pela Autuada no CNAS até o dia 18/08/2008, o que não ocorreu.**

A Recorrente alega que não poderia ser exigida a apresentação do pedido de renovação antes de 18/08/2008, pois apenas ficou sabendo do deferimento do certificado anterior quando o certificado já tinha se expirado. Tendo a concordar com a Recorrente, mas mesmo depois do recebimento de seu certificado renovado, a Recorrente esperou 10 meses para apresentar o pedido de renovação. Mesmo que se considerasse que o CEBAS teria sido automaticamente renovado pelo art. 41 da MP nº. 446/2008, o que faria com que ele expirasse em 19/08/2009, vê-se que o pedido de protocolo foi apresentado após o vencimento.

Destaca-se que o próprio agente fiscal atribuiu a renovação automática prevista no artigo 41 da MP nº 446/2008 à Recorrente, lançando os débitos apenas para o período de **19/08/2009 a 10/08/2011**, ou seja, após 12 meses do vencimento do CEBAS anterior.

A decisão de piso destaca que não foi a fiscalização ou a Receita Federal que julgou a intempestividade de seu pedido de renovação, e sim o Ministério da Educação e Cultura, pois considerou o deferimento intempestivo, concedendo a certificação para o período de 11/08/2011 a 10/08/2014, e deixando de se manifestar sobre o período anterior.
Vale a leitura do voto:

Foi o Ministério da Educação e Cultura que decidiu pelo DEFERIMENTO INTENPESTIVO do processo 71000.058960/2009-53, concedendo a certificação para o período de 11/08/2011 a 10/08/2014, de acordo com a Portaria nº 503, de 05/08/2011. Foi consultado o sítio do Ministério da Educação (www.cebasmec.gov.br) e a data de protocolo do processo 71000.058960/2009-53 foi confirmada como sendo 17/11/2009.

Logo, o pedido de renovação protocolado em 17/11/2009 é intempestivo, pois deveria ter sido protocolado até 18/08/2008 (data limite de vencimento do certificado anterior) ou até 18/08/2009 (considerando-se a prorrogação de um ano contida no art. 41 da MP nº 446/2008).

(...)

Afirma a Impugnante que, quando da análise das Renovações dos CEAS, a Auditora Fiscal apontou uma irregularidade, ausência de CEAS no período de 19/08/2009 à 10/08/2011. **Esclareço que não foi a Fiscalização da RFB que julgou a tempestividade do pedido de renovação do CEAS e sim o Ministério da Educação e Cultura (por meio da Portaria nº 503, de 05/08/2011), órgão que detém a competência para emissão e renovação do CEAS na sua área de atuação, já sob a égide da Lei 12.101/2009.**

Aduz ainda a Impugnante que o ato que concedeu o certificado até 2008, ocorreu somente em 2009. Naquele caso ocorreu o efeito retroativo da decisão, visto que uma decisão publicada em 2009, versava sobre imunidade que terminava em 2008, portanto evidente que seria impossível em 2008 solicitar a renovação do que ainda não havia sido deferido.

Sabe-se que o pedido de renovação do CEAS é periódico, ou seja, a cada três anos deve a Entidade Beneficente de Assistência Social solicitar a certificação. **O fato de o processo de renovação anterior ter sofrido atraso na sua concessão e análise não constitui motivo de escusa para convalidar um pedido de renovação feito de forma extemporânea.** (grifos acrescidos)

Portanto, mesmo que o pedido de renovação pudesse ter sido considerado tempestivo em razão do parágrafo único do art. 12 da Lei nº. 12.868/2013, o próprio Ministério teria que rever a Portaria de deferimento do pedido de renovação do CEBAS para o período de 2009/2011 e não há nos autos informação sobre apresentação de recurso administrativo contra a decisão, ou medida judicial.

Assim, não vejo quaisquer das causas que levariam à nulidade do acórdão de piso.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão arguida.

3. Mérito:

Como destacado, a principal questão em discussão no presentes autos é se, a simples falta do CEBAS para o período seria suficiente para retirar da entidade o direito ao gozo da imunidade.

Durante o processo administrativo, não se discutiu se a entidade cumpria os requisitos contidos no art. 14 do CTN para o gozo da imunidade. A única coisa que se discutiu foi a ausência do CEBAS no período de 2008/2011, tendo em vista que, apesar de ter sido protocolado pedido perante o Ministério da Educação e Cultura em 2009, o deferimento compreendeu o período de 2011/2014, pois o órgão considerou o requerimento intempestivo, em razão da sua apresentação em 17/11/2009. A Portaria nº. 503/2001 (e-fls. 36) diz o seguinte:

O Secretário de Educação Básica Substituto do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes no Parecer Técnico nº. 442/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº. 71000.058960/2009-53, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº. 2.536, de 6 de abril de 1998, e considerando a intempestividade do pedido de renovação resolve:

Art. 1º. Receber o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e certificar a Assistência Social da Tristeza, inscrita no CNPJ 92.952.282/0001-45, com sede em Porto Alegre-RS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

O Parecer Técnico nº. 442/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº. 71000.058960/2009-53 não foi trazido aos autos, portanto, não é possível saber se foi verificado algum descumprimento a algum dos requisitos para gozo da imunidade. **Não há um Ato de Cancelamento da isenção da Recorrente.**

Há telas de consulta do sistema de arrecadação CONFILAN – Consulta a Entidades Filantrópicas INSS/CNAS (e-fls. 31/34), onde consta a informação de que o reconhecimento de isenção da entidade se deu no Processo 19-0/232.001/76, de 01/01/1976, tendo sido reconhecida a isenção em 01/04/1976. O Registro no CNAS se deu em 19/01/8/2002. Nessas telas, **não há registro de indeferimento ou cancelamento da isenção.** Há informações sobre o reconhecimento de utilidade pública, na esfera Federal no Decreto nº. 41.993 de 30/04/1993. Na Tela de Informação do CNAS de Registros e Certificados, consta a informação de que todos os registros e renovações foram **deferidos**. A última informação é o registro do processo nº. 71000.058960/2009-53, e a movimentação de remessa para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em 22/03/2010.

Há Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre (e-fls. 30) confirmando que a entidade estava em pleno e regular funcionamento no atendimento de suas finalidades estatutárias.

Há Declaração da entidade (e-fls. 38), de 03/10/2012, declarando que os membros da Diretoria não recebem nenhuma remuneração, a entidade não distribui lucros, vantagens ou bonificações à dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade de suas rendas ao atendimento gratuito de suas finalidades.

Por sua vez, a autoridade fiscal não trouxe aos autos qualquer indício ou comprovação de que a Recorrente não tivesse cumprido os requisitos no art. 14 do CTN durante

o período autuado, qual seja, **08/2009 a 08/2011**, se restringindo a autuação fiscal à simples falta do CEBAS no período, causada pelo pedido de renovação intempestivo.

A isenção de contribuição para a seguridade social está prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

As exigências a serem atendidas pelas entidades beneficentes de assistência social para fazer jus ao benefício previsto no artigo 195, §7º da CR/88 eram previstas inicialmente no artigo 55¹ da Lei nº 8.212/91. Posteriormente, referido artigo foi revogado pela Medida Provisória nº 446/2008 (rejeitada em 11/02/2009) e pelos artigos 29² e 31³ da Lei nº

¹ Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

- I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;
- IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
- V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

² Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Vide ADIN 4480)

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

12.101/2009, com vigência a partir de 30/11/2009. Desde 16/12/2021, a legislação em vigor é a Lei Complementar nº. 187. Mas foram longas as discussões judiciais sobre o tema. A posição do STF sempre foi no sentido de que a lei complementar era necessária para regulamentar os requisitos para o gozo da imunidade pelas entidades beneficentes, o que as levava a cumprir os requisitos constantes no artigo 14 do CTN. Mas, como visto, uma solução legislativa satisfatória apenas foi instituída em 2021, com a Lei Complementar nº. 187. Antes disso, leis ordinárias traziam contrapartidas a serem observadas pelas entidades, além de regras procedimentais para certificação, fiscalização e ao controle administrativo das entidades.

Apenas em 23/08/2008, o STF recebeu o RE nº. 566.622 em sede de repercussão geral. Nesse caso, a “Sociedade Beneficente de Parobé” pedia a anulação de NFLD lavrada para cobrança de débito em razão da falta do CEBAS e utilidade pública federal, mas a entidade defendia que era necessário apenas o cumprimento dos requisitos para o gozo da imunidade, seguindo o art. 14 do CTN, de modo que ficou garantida a sua imunidade sem sentença (tendo sido apreciados os requisitos). O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, por outro lado, entendeu que a entidade teria que seguir os requisitos previstos na lei ordinária, e que não seria necessária lei complementar para regular a matéria, de modo que o CEBAS era imprescindível para o gozo da imunidade.

O caso foi julgado em 2017, na relatoria do Ministro Marco Aurélio. A ementa do RE 566.622 naquela ocasião, foi a seguinte:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566.622, Relator MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22/08/2017 PUBLIC 23-08- 2017)

Como foi realizada perícia nos autos e comprovada em sentença que a entidade cumpria os requisitos para gozo da imunidade, foi dado provimento ao recurso extraordinário.

Com base nesse resultado, seria possível entender que o STF teria reafirmado seu entendimento de que a lei complementar era veículo necessário para o gozo da imunidade, e que o CEBAS não seria a única forma de comprovação do gozo dos requisitos. Mas a jurisprudência não tem seguido essa linha.

Com o falecimento do Ministro Teori Zavaschi, que apresentou voto de divergência, apenas em 2019 houve o encerramento do caso, tendo a Ministra Rosa Weber

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

³ Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

redigido o acórdão, que fez menção expressa ao voto por ele proferido, no sentido de que elementos “meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária”, de modo que “lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, §7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição e contrapartidas a serem observadas por ela”⁴.

A matéria voltou a ser apreciada em sede de Embargos de Declaração opostos pela União, cujo julgamento se encerrou em dezembro de 2019, com a fixação da seguinte tese:

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas” (18/12/2019, Tese do Tema 32/STF).

A ementa do julgado dos Embargos de Declaração ficou assim redigida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE 566.622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020)

Apesar da revisão da tese proferida, nada foi consignado sobre mudança no “resultado concreto” do recurso extraordinário, isto é, a respeito da anulação da NFLD, do cancelamento do lançamento, vez que a entidade não possuía CEBAS, nem tinha a declaração de utilidade pública federal.

⁴ Trechos da ementa do acórdão proferido na ADI 2.028.

Contudo, a declaração de constitucionalidade do **art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001**, que trata do CEBAS, tem levado a jurisprudência a confirmar a necessidade de apresentação do CEBAS para o gozo da imunidade.

Juntamente com o Recurso foram julgadas as ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, tendo sido declarada a inconstitucionalidade de vários dispositivos legais. O voto condutor foi do Ministro Teori Zavascki: ccc

Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

Vale o destaque para o julgamento da ADI 1.802, conduzido pelo Ministro Dias Toffoli, que seguiu o entendimento do Ministro Teori Zavascki durante os julgamentos anteriores e o julgamento da ADI 4.480, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que também reforçou que apenas a lei complementar deve disciplinar os limites dos requisitos da imunidades, mas é permitido que a lei ordinária trate de “normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, para evitar que ‘falsas entidades de assistência de educação sejam favorecidas pela imunidade’ em fraude à Constituição”.

Portanto, considerando toda a discussão travada e as decisões proferidas pelo STF, entendo que o Tema 32 fixou o entendimento de que as contrapartidas para o gozo da imunidade são as previstas em lei complementar, de modo que, parece incompatível entender que a simples falta do CEBAS durante um período, **por questões meramente procedimentais, seja causa direta de desconconsideração do gozo da imunidade pela Recorrente, sem que tenham sido sequer verificados indícios de descumprimento dos requisitos materiais previstos em lei complementar.**

Vale ressaltar que a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se debruçou sobre o tema, no Acórdão nº. 9303-010.974, de 11/11/2020, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DO CEBAS.

Quanto à discussão acerca da legitimidade da exigência do CEBAS para as entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, é se de considerar que o STF, em sede de repercussão geral, quando da apreciação do RE 566.622/RS, firmou entendimento de que somente a Lei Complementar seria forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF/88, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. **Explicitou que tais contrapartidas para a emissão do CEBAS devem-se dar por Lei Complementar, e não através de Lei Ordinária - Lei 8.212/91 e Lei 12.101/09. Considerando que as Leis Ordinárias não trazem somente normas procedimentais para a emissão do Certificado, excedendo ao estabelecer o**

modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, é de se considerar que as entidades beneficentes de assistência social, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, devem observar somente as contrapartidas previstas em Lei Complementar - estas definidas no art. 14 do CTN. O que, por conseguinte, devem ser considerados “como” concedidos o CEBAS de que trata o art. 55, inciso II, da Lei 8.212/91, ainda que não tenham sido de fato emitidos para tais entidades, para todas as entidades que observam os requisitos dispostos em Lei Complementar - CTN. (grifos acrescidos)

Tal decisão foi objeto de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, decididos em sessão de 15/03/2022, no Acórdão nº. 9303-012.986 assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

EMBARGOS. OBSCURIDADE. SANEAMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO. ISENÇÃO DA COFINS. INEXIGIBILIDADE DO CEBAS.

Obscuridade endógena conferida no final da ementa consignada e voto condutor gera a necessidade de saneamento como consequência lógica ou necessária para a supressão do equívoco. Clarifica-se, assim, que, considerando que as Leis Ordinárias - 8.212/91 e 12.101/09 não trazem somente normas procedimentais para a emissão do CEBAS, excedendo ao estabelecer o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, **é de se considerar que as entidades beneficentes de assistência social e de educação, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, devem observar somente as contrapartidas previstas em Lei Complementar - estas definidas no art. 14 do CTN, independentemente da inexistência ou existência do certificado (RE 566.622/RS e ADI 4.480).**

O voto da Conselheira Tatiana Midori Migiyama, no julgamento dos Embargos de Declaração acima destacado, explica com precisão os efeitos do julgamento do STF:

Como dito alhures, o STF, quando da apreciação dos embargos declaratórios opostos no RE 566.622/RS, em sessão realizada em 18/12/2019, assim concluiu: (i) pela constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187- 13/2001; e ii) **a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.**

Naquele julgamento restou decidido que as contrapartidas a serem observadas pelas entidades, que interferem, por sua vez, no modo de atuação das entidades, devem se dar por lei complementar. E, sabe-se que, como destacada no voto vencedor, que tanto o art. 55 da Lei 8.212/91 (revogado) e a Lei 12.101/09 não traziam somente normas procedimentais, mas verdadeiras contrapartidas relacionadas à forma de atuação dessas entidades para a emissão do CEBAS. O que, mesmo que as entidades, tenham respeitado os requisitos dispostos em Lei Complementar previstos no art. 14 do CTN, restavam prejudicadas na pretensão de obtenção do referido certificado.

Ora, como colocado no voto vencedor, o STF, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 55, inciso II, da Lei 8.212/91 (revogado), quando do julgamento dos embargos,

ao invocar a tese relativa ao tema 32, apenas estabeleceu que a lei ordinária seria sim constitucional, mas apenas em relação a previsão de normas procedimentais. Tanto é assim, que atentou, em seguida, que a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Foi nesse sentido que foi decidido pelo colegiado no acórdão 9303-010.974, ao trazer que *“as entidades beneficentes de assistência social para fins de fruição da “isenção” das contribuições de seguridade social devem observar as contrapartidas previstas em Lei Complementar. Leia-se contrapartidas definidas no art. 14 do CTN.”*

Ou seja, direcionamos pela inexigibilidade do CEBAS para as entidades que atendiam aos requisitos dispostos no artigo 14 do CTN, eis que a legislação ordinária (Leis 8.212/1991 e 12.101/2009) exigia contrapartidas que usurpavam sua competência. Tanto é assim, que foi consignada a seguinte ementa (destaques meus)

“COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DO CEBAS.

Quanto à discussão acerca da legitimidade da exigência do CEBAS para as entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, é de se considerar que o STF, em sede de repercussão geral, quando da apreciação do RE 566.622/RS, firmou entendimento de que somente a Lei Complementar seria forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF/88, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. Explicitou que tais contrapartidas para a emissão do CEBAS devem-se dar por Lei Complementar, e não através de Lei Ordinária - Lei 8.212/91 e Lei 12.101/09.

Considerando que as Leis Ordinárias não trazem somente normas procedimentais para a emissão do Certificado, excedendo ao estabelecer o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, é de se considerar que as entidades beneficentes de assistência social, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, devem observar somente as contrapartidas previstas em Lei Complementar - estas definidas no art. 14 do CTN. O que, por conseguinte, devem ser considerados como concedidos o CEBAS de que trata o art. 55, inciso II, da Lei 8.212/91, ainda que não tenham sido de fato emitidos para tais entidades, para todas as entidades que observam os requisitos dispostos em Lei Complementar - CTN.”

É de se atentar ainda que, quando o STF apreciou a Lei 12.101/09 através do julgamento da ADI 4480, conferiu novamente a fluência dos entendimentos, eis, como dito alhures, decidiu pela constitucionalidade dos dispositivos procedimentais, e pela inconstitucionalidade de outros que estabeleciam contrapartidas estranhas ao já tratados pelo art. 14 do CTN.

Proveitoso recordar que essa decisão restou definitivamente assentada em 5.2.21, quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo contribuinte e pela União. A União postulava a modulação dos efeitos da decisão que julgou inconstitucionais dispositivos da Lei 12.101/09 (dispositivos que estabeleciam outras contrapartidas que não aquelas preceituadas no art. 14 do CTN). Em relação à modulação, apenas destaco que restou o entendimento vencedor do Ministro Marco Aurélio que explanou que a prática proposta pelo relator (pela modulação) estimula a produção de Leis inconstitucionais, pois haveria sempre a expectativa de que o STF

chancelasse seus efeitos em prol de preservar situações já constituídas com a passagem do tempo.

Vê-se ainda que após várias discussões envolvendo a inconstitucionalidade das contrapartidas, para fins de obtenção do CEBAS, previstas em leis ordinárias, foi publicada em 17.12.2021, a Lei Complementar 187, de 2021 - LC, trazendo, mediante forma constitucional legítima e formato próprio, as contrapartidas que deverão ser observadas pelas entidades beneficentes que prestam serviços nas áreas de assistência social, de saúde e de educação para a certificação e fruição da imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da CF, de 1988.

A LC, a princípio, conferiu a exigência das contrapartidas, antes previstas em lei ordinária de forma inconstitucional, para fins de obtenção da certificação e, por conseguinte fruição à imunidade de que trata esta Lei Complementar – abrangendo as contribuições sociais previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, relativas à entidade beneficente, a todas as suas atividades e aos empregados e demais segurados da previdência social.

Nada obstante, ainda que se tenha dado legitimidade às contrapartidas mediante a LC, nos termos do art. 41, **clarificou às entidades não certificadas, mas que observavam os requisitos do art. 14 do CTN, a garantia do direito à fruição da imunidade/isenção das contribuições, com a extinção de créditos tributários discutidos anteriormente ao advento dessa lei.** Eis o que traz o caput do art. 41:

Art. 41. A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, **ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028 e 4480 e correlatas.**

Com efeito, tal dispositivo está em consonância com o entendimento que foi proferido pelo STF. Ou seja, antes da LC não havia como dar legitimidade constitucional às contrapartidas, restando acatar a imunidade/isenção das contribuições para aquelas que observavam o art. 14 do CTN.

Em vista do exposto, vê-se que impera, a rigor, o entendimento de que contribuinte que observa os requisitos do art. 14 do CTN (contrapartidas relativas à forma de atuação), já faria jus a “isenção”, sendo, para tanto, inexigível o CEBAS, eis que a sua não emissão pode ter decorrido da não observância das outras contrapartidas dispostas nas leis ordinárias (que não aquelas do art. 14 do CTN) que, por sua vez, foram consideradas inconstitucionais.

Apesar de estar de acordo com a interpretação conferida pela Câmara Superior sobre a matéria, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais não parece adotar esse mesmo raciocínio, entendendo que **a simples falta do CEBAS seria suficiente para o indeferimento do gozo da imunidade, em razão da declaração de constitucionalidade do inciso II, do art. 55 da Lei nº. 8.212/91**, senão, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO –EXISTENTE – ENTIDADE FILANTRÓPICA - IMUNIDADE - TEMA 32 - REPERCUSSÃO GERAL ART. 55, II DA LEI 8.212/91 - APLICAÇÃO - NECESSIDADE -RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO

1. Ao julgar o RE nº 566.622/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional os requisitos do art. 55, II da Lei 8.212/91 para obter a imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF/88.

2. A entidade embargada não tem direito à imunidade do art. 195, § 7º da CF/88 em relação aos meses novembro/2006 a abril/2009, já que não era certificada como Entidade de Beneficente de Assistência Social para este período da dívida.

3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5004076-96.2019.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/04/2023, DJEN DATA: 24/04/2023)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, INCISOS I, II E III DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não existe no v. acórdão embargado qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material, nos moldes preceituados pelo art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015.

2. O decisum está muito claro no sentido de que a impetrante não foi capaz de comprovar o preenchimento dos requisitos postos na Lei nº 12.101/2009, não fazendo jus à imunidade pleiteada no que se refere às contribuições ao PIS e à COFINS.

3. Consoante consignado em sua fundamentação: Não obstante, a própria impetrante assevera que optou pela não renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), mas que, preenchidos todos os requisitos dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional, faria jus à imunidade pleiteada. Como se nota dos julgados do Pretório Excelso, aspectos meramente procedimentais referentes à certificação continuam passíveis de definição em lei ordinária. Nesse passo, continua válida a imposição da certificação exigida inicialmente pelo art. 55, II, da Lei 8.212/1991, posteriormente disciplinada pela Lei 12.101/2009 e atualmente pela Lei Complementar 187/2021, sendo necessária, portanto, a apresentação do CEBAS para o reconhecimento do direito à imunidade das contribuições sociais.

4. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

5. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000444-30.2022.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 17/04/2023, Intimação via sistema DATA: 18/04/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E OBTENÇÃO DO CEBAS. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS.

1. Este Colegiado decidiu, fundamentadamente, pela constitucionalidade do rol de exigências procedimentais para o gozo da "isenção" (imunidade) das contribuições patronais contempladas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio, previsto no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de embargos de declaração no RE 566.622 e nas ADIs nºs 2028, 2036, 2228 e 2621, realizado em 18/12/2019.

2. Nessa ordem de ideias, decidiu que, “não tendo a embargante apresentado o CEBAS com vigência no período a que se refere a dívida executada, não há como acolher o pedido de reconhecimento de imunidade tributária”.

3. Desta forma, a presente alegação de que a imunidade tributária independeria da obtenção do CEBAS e deveria ser reconhecida pelo Poder Judiciário revela tão somente o inconformismo da parte com o quanto decidido.

3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005297-98.2006.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 10/04/2023, Intimação via sistema DATA: 11/04/2023)

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE, § 7º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS, ART. 14 DO CTN E ART. 29 DA L 12.101/2009, CONSTITUCIONALIDADE. CEBAS.

1. Para as entidades beneficentes de assistência social usufruírem da imunidade tributária prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição, na vigência do art. 55 da Lei 8.212/91, devem atender aos requisitos materiais previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional e, simultaneamente, aos requisitos procedimentais previstos no artigo 55, da Lei 8.212/1991, à exceção do inciso III, declarado inconstitucional. Já na vigência da Lei 12.101/2009, a fruição da imunidade tributária requer o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e dos estabelecidos no artigo 29 da Lei 12.101/2009, à exceção do inciso VI, declarado inconstitucional.

2. Apresentado o CEBAS pela entidade requerente, devem ser examinados os demais requisitos para fruição da imunidade tributária. Afasta-se o direito à imunidade caso a requerente não demonstre o cumprimento de algum dos requisitos legais.

3. O termo inicial da imunidade deve retroagir ao exercício fiscal anterior ao em que requerida concessão ou renovação do certificado de entidade beneficente e de assistência social da entidade (CEBAS). Inteligência do artigo 3º da Lei 12.101/2009, precedente cogente de declaração de inconstitucionalidade. (TRF4, AC 5047372-56.2020.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 03/05/2023)

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CRFB. ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS. CEBAS. ART. 14 DO CTN E ART. 29 DA LEI 12.101/2009. ADI 4.480 E RE 566.622 (TEMA 32). LC 187/2021. AUSÊNCIA DE CEBAS.

1. Tendo em vista a tese firmada pelo STF no RE 566.622, assim como a decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade na ADI 4.480, para fazer jus à imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição, a entidade deveria, na vigência da Lei 12.101/2009, ser portadora do CEBAS e atender ao disposto no art. 14 do CTN e no art. 29 da Lei 12.101/2009 (excetuado o seu inciso VI). Atualmente, deve obedecer ao que estabelece a Lei Complementar 187/2021, que manteve a exigência do CEBAS e de outros requisitos para o gozo da imunidade.

2. Não obtido o CEBAS, não há direito à imunidade em relação às contribuições para a seguridade social, não bastando o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei complementar. (TRF4, AC 5018077-94.2018.4.04.7112, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 04/05/2023)

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CRFB. ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS. CEBAS. ART. 14 DO CTN E ART. 29 DA LEI 12.101/2009. ADI 4.480 E RE 566.622 (TEMA 32). LC 187/2021. AUSÊNCIA DE CEBAS.

1. Tendo em vista a tese firmada pelo STF no RE 566.622, assim como a decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade na ADI 4.480, para fazer jus à imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição, a entidade deveria, na vigência da Lei 12.101/2009, ser portadora do CEBAS e atender ao disposto no art. 14 do CTN e no art. 29 da Lei 12.101/2009 (excetuado o seu inciso VI). Atualmente, deve obedecer ao que estabelece a Lei Complementar 187/2021, que manteve a exigência do CEBAS e de outros requisitos para o gozo da imunidade.

2. Não obtido o CEBAS, não há direito à imunidade em relação às contribuições para a seguridade social, não bastando o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei complementar. (TRF4, AC 5018076-12.2018.4.04.7112, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 04/05/2023)

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CRFB. ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS. CEBAS. ART. 14 DO CTN E ART. 29 DA LEI 12.101/2009. ADI 4.480 E RE 566.622 (TEMA 32). ÔNUS PROBATÓRIO. EFEITOS DO CEBAS. RETROAÇÃO.

1. Tendo em vista a tese firmada pelo STF no RE 566.622, assim como a decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade na ADI 4.480, para fazer jus à imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição, a entidade deve ser portadora do CEBAS e atender ao disposto no art. 14 do CTN e no art. 29 da Lei 12.101/2009, exceto seu inciso VI.

2. Os requisitos para obtenção do CEBAS não são os mesmos necessários para fruição do direito à imunidade do art. 195, § 7º, da CRFB.

3. **O ônus da prova cabe a quem alega (CPC, art. 373, I). Não há direito à imunidade no tocante às contribuições para a seguridade social apenas com o atendimento dos requisitos previstos em lei complementar** (art. 14 do CTN). (TRF4 5000931-91.2019.4.04.7213, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 04/05/2023)

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, à luz das diretrizes jurisprudenciais das Cortes Superiores, a de que **preenchendo as entidades beneficentes de assistência social os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional e possuindo o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, nos termos da Lei 12.101/2009, fazem elas jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, no tocante às contribuições previdenciárias patronais sobre a folha de pagamento, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e à contribuição para o PIS/PASEP**

2. Hipótese em que, sem necessidade de realização de prova pericial, a documentação constante nos autos demonstrou a existência do direito reclamado na demanda.

3. Proferida a sentença ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, autorizando o juiz a fixar os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencida a Fazenda Pública, mediante apreciação equitativa, a fixação de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.267.830,95 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), em abril de 2014,

comporta redução para 3% (três por cento) desse valor, por melhor atender aos comandos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do diploma legal em referência.

4. Agravo retido não provido, parcialmente provido o recurso de apelação. (AC 0015155-81.2014.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 27/04/2023 PAG.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO COM PRAZO DE VALIDADE DE TRÊS ANOS. DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE/RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DO EXERCÍCIO ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

Embargos declaratórios da ré 1. O acórdão recorrido não é omissivo, contraditório nem obscuro. O que a parte pretende é modificar o que ficou decidido: “A autora apresentou certidão do órgão competente afirmando que tem o ‘certificado entidade beneficente de assistência social’/Cebas para o período de 01.02.2021 a 31.01.2024. ‘O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade’ (Súmula 612/STJ). A autora requereu a renovação do certificado em 2017, apresentando as ‘demonstrações’ do ano anterior de 2016, como previa o art. 3º da revogada Lei 12.101/2009. Embora o certificado tenha sido deferido para o período de 01.02.2021 a 31.01.2024, evidentemente cumpriu os requisitos previstos nessa lei, que regulamentou o art. 14 do CTN, sendo impertinentes as objeções da ré. Diante disso, a imunidade deve ser reconhecida a partir de 01.01.2016, considerando a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei 12.101/2009 pelo STF na ADIN 4.480: ‘Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo’. A restituição do indébito também se realiza desde 01.01.2016 - dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento (03.09.2018), como requerido na petição inicial... Contribuições sociais. ‘A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS’ (RE/RG 636.941- RS, r. Min. Luiz Fux, Plenário do STF em 13.02.2014). Daí que são inexigíveis também a CSLL, Cofins, contribuição previdenciária da empresa e os adicionais do Rat/Sat, nos termos da Lei 11.457, de 16.03.2007, que prevê expressamente a isenção das contribuições previdenciária e de terceiros para as entidades que gozam de imunidade. Relativamente ao Pis-importação e Cofins-importação, a autora deve provar que as mercadorias importadas destinam-se ao atendimento beneficente, nos termos da Lei 10.865/2004”. Embargos declaratórios da autora 2. **A imunidade não pode ser concedida somente com base no cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, como pretendido pela autora. Havia necessidade da “certificação” prevista na Lei 12.101/2009, que regulamentou esse art. 14, nos aspectos que não diziam respeito à exigência de “contrapartidas”.** 3. A Lei Complementar 187 de 16.12.2021, art. 47/II, revogou a Lei 12.101/2009, mantendo a exigência do “certificado” (arts. 3º e 38) para a entidade usufruir a imunidade de trata o 195, § 7º, da Constituição. 4. Diante disso, sem o certificado, a pretendida imunidade não pode ser reconhecida de 01.01.2010 a 02.09.2013 com a repetição do indébito a partir de 03.09.2013 - como explicado no voto condutor do acórdão: “A autora requereu a renovação do certificado em 2017, apresentando as “demonstrações” do ano anterior de 2016, como previa o art. 3º da revogada Lei 12.101/2009. Embora o certificado tenha sido deferido para o período de 01.02.2021 a 31.01.2024, evidentemente cumpriu os requisitos previstos nessa lei, que regulamentou o art. 14 do CTN ... “Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: Diante disso, a imunidade deve ser

reconhecida a partir de 01.01.2016, considerando a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei 12.101/2009 pelo STF na ADIN 4.480. A restituição do indébito também se realiza desde 01.01.2016 - dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento (03.09.2018), como requerido na petição inicial". 5. Embargos declaratórios da ré desprovidos. Idêntico recurso da autora provido sem efeito infringente. (EDAC 1018037-48.2018.4.01.3400, JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 03/02/2023 PAG.)

Sendo assim, apesar do meu entendimento em contrário na interpretação do precedente do STF, e desse entendimento estar conforme o precedente da Câmara Superior citado, considerando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria, considerando que a Recorrente não possui o CEBAS para o período de 2009/2011, e mesmo após o deferimento intempestivo do seu CEBAS não tomou as medidas administrativas e judiciais para resguardar o seu direito, e ainda, considerando que não há nos autos provas do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, mantenho a decisão de piso.

4. Conclusão:

Em vista de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa